COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2024

Insere parágrafo único no art. 60 na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART **Relator:** Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.269, de 2024, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, que insere parágrafo único no art. 60 na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) apresenta a seguinte redação:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O autor do projeto propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 60, para dispor que "Incide nas mesmas penas cominadas no *caput* deste artigo quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes".

Para fundamentar sua proposta, o Deputado Célio Studart argumenta que, embora iniciativas de fomento à economia sejam necessárias, visando a geração de emprego e renda para a população, é preciso reconhecer que a execução de eventos de grande porte desatrelados do respeito à legislação ambiental pode acarretar severos riscos à coletividade e ao meio ambiente como um todo. Seu projeto, portanto, visa desestimular condutas dessa natureza.

O dispositivo se alinha ao que dispõe o art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), segundo o qual

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

De fato, eventos com grande atração de público podem se refletir en um alto consumo de água e energia, além de trazer consigo uma série de impactos socioambientais, dependendo do local e da infraestrutura onde são realizados. Esses impactos podem incluir a perturbação à população e à fauna pelo ruído, vibração e iluminação, além de impactos relacionados à poluição do solo e das águas pelo lançamento irregular de resíduos e efluentes, danos à vegetação pelo pisoteio e estacionamento de veículos, entre outros.

Nesse cenário, o crivo dos órgãos ambientais competentes e a fixação de medidas de controle para eventos dessa natureza são essenciais à garantia do equilíbrio ecológico e do bem-estar da população do entorno. Essas medidas podem incluir tanto medidas preventivas e mitigadoras, como gerenciamento de resíduos e efluentes, assim como podem ser exigidas medidas compensatórias para aqueles impactos que não puderem ser evitados ou minimizados, a exemplo do plantio de espécies nativas para compensar as emissões de gases de efeito estufa e os impactos à vegetação.

Diante de todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.269, de 2024**.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



